

第 四 十 條

(編 目 及 卡 之 資 料)

- 一、.....
- 二、如無上條第六款所指之電腦設備，則筆蹟卡上尤應載有繕立有關書錄時權利人之簽名。

第 四 十 四 條

(文 件 卷)

- 一、.....
- 二、.....
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i) 按照由私人公證員繕立之公證書正本。
- 三、.....
- 四、.....
- 五、.....
- 六、.....
- 七、i) 款所指之文件應裝釘成冊，每冊不超過一百五十頁。

第 一 百 二 十 七 條

(授 權 書 及 複 代 理 書)

- 一、須公證員參與之授權書得以公證文書形式，或以由委托人簽署，並當場認證筆蹟之文件形式，或以在澳門設有事務所並證明該行為之律師面前，由委托人簽署之文件形式繕立之。
- 二、.....
- 三、.....
- 四、第一款最後部分所指之證明不得由身為受權人之律師為之。
- 五、若授權書以不為委托人所諳熟之語言書寫，則由其選定一名編譯員共同參與。
- 六、若授權書是由律師證明，則在該證明上應載明委托人知悉及接受其內容之事項。

第 一 百 九 十 七 條

(裁 判 之 可 上 訴 性)

因裁判而受損害之當事人及檢察院得就該判決向第二審法院提起具有中止效力之上訴，該上訴係作為民事上之抗告處理及審理。

第 一 百 九 十 八 條

(上 訴 裁 判 後 之 程 序)

- 一、.....
- 二、將裁判書副本送達司法事務司。

第 二 條

(編 譯)

公證法典第一百八十九條之規定，經必須之配合後，適用於譯自葡文文件之任何其他語言文本。

第 三 條

(載 明 事 項)

公證法典內所有提及之登記暨公證總司應理解為司法事務司。

第 四 條

(開 始 生 效)

本法規於一九九一年一月一日開始生效。

一九九〇年十二月十八日於澳門政府
命令公佈

護理總督 范禮保

Decreto-Lei n.º 82/90/M

de 31 de Dezembro

O excessivo formalismo burocrático e as inúmeras tramitações não se compadecem com o desenvolvimento do território de Macau e surgem injustificadas.

Em execução da política de actualização do Direito surge agora um conjunto de primeiras medidas que visam obter celeridade e simplicidade na formação dos actos jurídicos.

Nestes termos;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Reconhecimento de assinatura)

É abolida a obrigatoriedade do reconhecimento notarial de assinaturas, excepto quando exaradas na qualidade de representante, mandatário ou procurador de outrem, ou nos casos previstos neste diploma.

Artigo 2.º

(Espécies)

Se a lei exigir o reconhecimento da assinatura por semelhança, este poderá ser feito pelo funcionário do serviço que receber o documento.

Artigo 3.º

(Traduções)

1. A certificação de traduções ou a tradução de documentos escritos noutra língua, que não a portuguesa, poderá ser feita por advogado com escritório em Macau.

2. A certificação de traduções ou a tradução de documentos escritos em língua portuguesa para língua estrangeira poderá ser feita por advogado com escritório em Macau.

Artigo 4.º

(Fotocópias)

1. Sempre que os serviços públicos disponham de fotocopiadoras os apresentantes de documentos que devam ficar arquivados podem solicitar a extracção de fotocópia dos documentos a entregar.

2. O funcionário que receber o documento pode conferir a fotocópia onde anotar e certificar a declaração de conformidade com o original.

3. Os originais são devolvidos ao apresentante depois de neles ser anotada a extracção de fotocópia e se apor a data e a rubrica do funcionário que procedeu ao confronto.

4. Nenhuma anotação ou rubrica será aposta em documentos de identificação pessoal.

5. Se o documento contiver alguma irregularidade patente, alguma rasura ou estiver mal conservado deve mencionar-se na fotocópia, por forma visível, a irregularidade, deficiência ou rasura.

Artigo 5.º

(Constituição de pessoas colectivas)

1. O título de constituição de associações e fundações quando não vertido em escritura pública, será subscrito pelos associados ou fundadores com termo de autenticação ou reconhecimento presencial de assinaturas.

2. O título será depositado num Cartório Notarial de Macau.

3. A associação considera-se constituída com depósito do título.

4. O título será publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 6.º

(Formalidades do depósito)

1. O notário ou o funcionário do Cartório Notarial que receber o título aporá nele a data do depósito e entregará ao depositante nota comprovativa.

2. Uma vez depositados os documentos não podem ser restituídos seja a quem for.

Artigo 7.º

(Hipoteca de veículos)

O requerimento para registo de constituição, modificação ou extinção de hipoteca sobre qualquer veículo será instruído com documento subscrito pelo credor e pelo devedor com termo de autenticação ou reconhecimento presencial de assinaturas e a prova do depósito nos termos do artigo 6.º

Artigo 8.º

(Cancelamento do registo de hipoteca de veículos)

O cancelamento do registo de hipoteca pode ser efectuado com o assentimento de credor prestado em documento por ele subscrito, nos termos do artigo 7.º

Artigo 9.º

(Emolumentos)

Pelo depósito dos documentos a que se refere este diploma nos Cartórios Notariais serão pagos dois terços dos emolumentos correspondentes à respectiva escritura.

Artigo 10.º

(Obrigações fiscais)

O notário recusará o depósito sempre que não seja demonstrado o cumprimento das obrigações fiscais relativas aos actos titulados pelo documento apresentado.

Artigo 11.º

(Recusas e recursos)

Da recusa de depósito poderá o interessado interpor recurso, nos termos previstos para a recusa da prática de acto notarial.

Aprovado em 18 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第八二/ 九〇/ M號 十二月三十一日

過度繁瑣之官僚形式及無數的程序，與澳門地區之發展不相融，且不合理。

在進行法律更新之政策時，目前出現了首批之措施，其目的是為了法律行為之構成快捷及簡化。

基於此；

護理總督按照澳門憲章第十三條一款之規定，頒布在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (認證筆蹟)

廢除公證認證筆蹟之必要性，惟以代理人、受托人或受權人之身份繕書或本法規所指之情況除外。

第二條 (種類)

如法律要求對照認證筆蹟時，此認證可由接收文件機關之公務員為之。

第三條 (繙譯)

一、譯本之證明或以其他非葡萄牙語言書寫文件之繙譯，可由在澳門設有事務所之律師為之。

二、譯本之證明或將葡萄牙語言書寫文件繙譯為其他語言，可由在澳門設有事務所之律師為之。

第四條 (影印本)

一、如公共機關備有影印機時，被存檔文件之呈交人得請求將遞交之文件影印。

二、接收文件之公務員得確認該影印本，影印本上應作註錄及證明與原文一式無訛聲明。

三、在原件上註明已取影印本並經進行對照之公務員簡簽後，原件退還呈交人。

四、個人身份證明文件上不得作註錄或簡簽。

五、如文件上有一些明顯之不當、塗改或保存不善時，則應在影印本上以可見之方式說明有不當、缺陷或塗改。

第五條 (法人之設立)

一、社團、財團之設立證明文件如非採用公證書之形式時，應由社團成員或財團設立人簽署並經確認書錄或當場認證筆蹟。

二、該證明文件應存放在澳門公證署。

三、該證明文件存放後，社團則被視為已設立。

四、該證明文件應在政府公報公佈。

第六條 (存放之手續)

一、公證員或接收該證明文件之公證署之公務員，應於證明文件上註明日期，並將證明收條遞交予存放人。

二、文件一經存放，不得向任何人士返還。

第七條 (車輛之抵押)

用以登記任何車輛抵押之設立、變更或消滅之申請書，應連同債權人及債務人簽署並經確認書錄或當場認證筆蹟之文件，以及第六條所指之存放證明一起進展。

第八條 (車輛抵押之取銷)

在債務人根據第七條所指方式簽署之文件同意下，抵押登記之取銷得以進行。

第九條 (手續費)

存放本法規所指文件於公證署之手續費，相當於有關證書手續費之三分之二。

第十條 (稅之義務)

如不顯示已履行關於憑已呈交文件為據之行爲之稅項義務時，公證員應拒絕存放。

第十一條 (拒絕及上訴)

關係人得對拒絕存放當作拒絕進行公證行爲提出上訴。

一九九〇年十二月十八日於澳門政府

命令公佈

護理總督 范禮保

**Decreto-Lei n.º 83/90/M
de 31 de Dezembro**

A demora injustificada na prática dos actos do registo predial impõe, desde já, a adopção de medidas que, independentemente de uma revisão global do Código do Registo Predial, permitam uma maior celeridade com diminuição de tramitações inúteis.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações)

Os artigos 40.º, 135.º, 136.º, 141.º, 142.º, 238.º, 243.º e 255.º do Código do Registo Predial passam a ter a seguinte redacção: